



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.002660/99-74
Recurso nº 126.552 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.156
Sessão de 20 de junho de 2007
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado De Carvalho Garcia S/A Consultoria e Administração de Negócios

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

São cabíveis embargos de declaração quando constatada contradição no acórdão embargado. Retifica-se o Acórdão nº 202-16.467, alterando-se parte da Ementa, que passa a ter a seguinte redação, nos termos do voto:


PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Até o advento da medida provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços é o imposto de Renda. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cabe a aferição de eventuais diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos de acordo com a sistemática do PIS/Repique, não havendo que se falar em semestralidade.

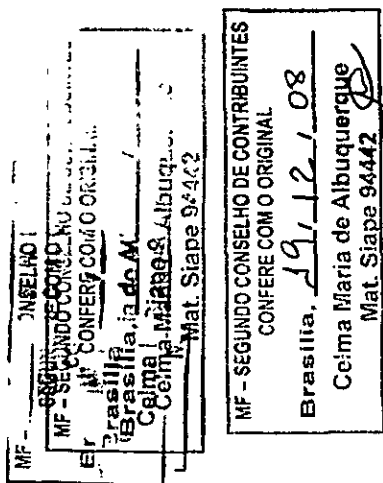
Embargos de declaração acolhidos.

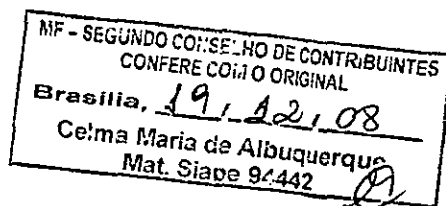
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar a contradição apontada e retificar o Acórdão nº 202-16.467, substituindo-se a fundamentação relativa ao PIS-Faturamento pela fundamentação relativa ao PIS-Repique.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente






GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator(*)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

(*) Em virtude da renúncia da Conselheira-Relatora Cláudia Alves Lopes Bernardino, incumbida, originariamente, da formalização do presente voto, foi designado para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-450, fl. 251, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

E VOTO do Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que a decisão embargada seria contraditória, pois reconheceu o direito da recorrente à semestralidade do PIS/Faturamento, quando a mesma está sujeita ao PIS/Repique.

Há que se prover os embargos, pois a recorrente é prestadora de serviços, sujeita, portanto, ao regime do PIS/Repique. Assim, retifica-se o acórdão embargado.

Adota-se o relatório do acórdão embargado, às fls. 237/242, e passa-se ao voto.

Na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, as empresas prestadoras de serviço recolheram, a título de PIS, 0,65% sobre a Receita Operacional Bruta do mês anterior, em substituição à sistemática então vigente, que era a apuração do PIS calculado sobre o balanço do IRPJ, à alíquota de 5%, denominado PIS/Repique.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos, as empresas prestadoras de serviços voltaram a recolher o PIS sob a modalidade do PIS/Repique.

Por tal, deve o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte ser comparado com o PIS/Repique, devido nos moldes da LC nº 7/70, não havendo que se falar em semestralidade.

Encontradas as diferenças, é de se restituí-las à contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR